



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 16 de março de 2010 - Nº 27 - Divulgado em 15/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02278/06](#)

Jurisdiccionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Citados: PEDRO COUTINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06795/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06509/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 1779 - realizada em 03/02/10

Texto da Ata: Aos três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, que substituiu o Conselheiro Arnóbio Alves Viana durante o período de suas férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio

Alves Viana e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, todos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2786/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-0051/10 e TC-0052/10 (adiados para a próxima sessão) e TC-3056/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-2475/08, TC-5449/04 e TC-6179/07 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2969/05 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2874/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações: 1- comunicou aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Auditores, Advogados e ao público em geral, que no mês de fevereiro do corrente ano, o Tribunal estará fazendo suas publicações, concomitantemente, no Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e que os prazos serão contados, tendo por base as publicações do Diário Oficial do Estado, porém, a partir do mês de março de 2010, as referidas publicações só serão feitas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e que os gestores e Advogados ou Contadores que encontrarem-se cadastrados no Tribunal, poderão receber as notificações por e-mail ou MSM; 2- comunicou que as contas prestadas pelo Tribunal, do PROMOEX foram julgadas e aprovadas a unanimidade sem qualquer ressalva; 3- e, convocou os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e o douto Procurador Geral para, na próxima segunda-feira (dia 08/02/2010) às 14:00hs, reunião do Conselho Superior desta Corte de Contas, para tratar entre outros assuntos, as metas para do Planejamento Estratégico e definir quantos processos, o Pleno deve julgar por mês. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "O amigo querido Vital do Rego se foi. Com sua ida para outro plano, apagou-se de forma irreparável a chama de uma inteligência assombrosa, desconcomunal. Perdeu-se um dos maiores tribunos brasileiros, foi-se um grande mestre e um imenso humanista afeto as coisas do SER e não do TER. O mundo jurídico perdeu um jurista singular entre plurais, um homem impar entre seus pares. Pranteio igualmente, o cidadão e o colega que por 29 meses me privilegiou com o convívio mais próximo e íntimo que me fez pleno n'alma e no espírito por seus constantes ensinamentos e permanentes exemplos de retidão. Por sua decência, sua consciência cidadã, seu espírito público, respeito ao próximo e pelas coisas do povo. Por sua riqueza interior e impressionante pobreza material cuja declaração de rendas quando candidato foi uma folha de papel em branco entregue ao TRE da Paraíba. Em vida foi um espelho de ativez e lealdade. Nunca deixou de acreditar nos seus ideais, crer na vida, de forma de



engrandecê-la pela decência, de construí-la pelo trabalho. Com Vital desaparece um dos últimos românticos da advocacia paraibana e indubitavelmente o maior caudículo de sua geração. Meu amigo querido, grande mestre, onde você estiver pelos seus merecimentos, não lhe faltarão as Supremas Bênçãos. Receba meu testemunho de gratidão pelo seu legado de fraternidade, amizade e espiritualidade. Eternamente agradecido por sua amizade e seu convívio, com o beijo de toda vez, na augusta frente, minha eterna saudade com meu fraternal e derradeiro abraço. Chatão, como carinhosamente você sempre me chamava". Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou que essas palavras constassem na ata da presente sessão, fazendo-se a comunicação aos seus familiares. Em seguida, o Presidente colocou em votação a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, associe-me ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, através deste texto, escrito com as tintas da emoção, nos traz um breve testemunho do grande jurista, do grande orador, do grande homem público, do extraordinário humanista, que foi o doutor Vital do Rego, meu querido professor na Faculdade de Direito da UEPB. Ontem, em um encontro rápido com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, combinamos que ele faria, por escrito, uma homenagem ao saudoso tribuno. Há momentos, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, em que o silêncio expressa os nossos sentimentos. Mas, silenciar não combina com Vital do Rego. Sendo o silêncio incompatível com a alma falante, a verve farta de Vital, e, em não possuindo o suficiente dom da oratória para render-lhe a homenagem que lhe faz jus, expresso o meu profundo pesar e a minha mais singela admiração, nas linhas escritas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tenho certeza de que a minha querida cidade, Campina Grande, está de luto. O céu da Borborema adotou um tom cinzento para manifestar o seu lamento, a sua profunda tristeza, porque Vital era uma dessas pessoas admiradas por todos, inclusive pelos adversários. Conquistar a admiração de correligionários é algo comum e fácil de acontecer; mas, Vital, ao irradiar sua peculiar aura de cordialidade, encantava a todos. Ele possuía o dom de desarmar os espíritos mais radicais. Durante as nossas conversas, sempre recebi do Professor Vital do Rego os mais inesquecíveis e sublimes ensinamentos. Guardo comido, em um canto muito especial, dezenas de cartas que o professor me escreveu. Vez em quando eu era surpreendido com uma carta e, em cada uma delas, ele me manifestava o seu apreço. Foi assim, quando apresentei um projeto de lei tratando dos apenados na Paraíba, na expectativa de oferecer-lhes um pouco mais de dignidade. Vital, para minha grande honra, disse que aquele projeto traduzia muito o seu sentimento. Acrescento, não só o sentimento, mas, sobretudo, a sua postura como Secretário de Cidadania e Justiça. Desse modo, trocamos diversas cartas; nas dele, repito, havia sempre uma lição de vida. Então, Senhor Presidente, quero transmitir, de forma muito sincera, e deixar registrado nos anais desta Casa, a minha imensa saudade; uma saudade que, aliás, se abate sobre todos nós paraibanos, principalmente entre os advogados, que tinham em Vital do Rego um exemplo a ser seguido, um ícone da advocacia paraibana. Portanto, Senhor Presidente, eu me associo às palavras do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que, sejam consignadas junto com estas poucas, que agora profiro, na ata desta sessão, ao tempo em que requeiro a Vossa Excelência que antecipe os meus processos para que, ao final desta manhã, eu possa me dirigir a Campina Grande, onde participarei das despedidas ao grande tribuno Vital do Rego". Em seguida, o Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior solicitou a palavra para fazer pronunciamento, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros gostaria de externar que, como Advogado estava participando, da sessão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, quando a Desembargadora Maria de Fátima comunicou o falecimento do Doutor Vital do Rego, e usando da tribuna, em nome da OAB/PB, para registrar nossas condolências e dizer, como disse o Conselheiro Fábio Nogueira "ficar calado no momento como esses" é até uma desfeita com o hiperregozijável Vital e aquela sua roupa escura destacava no clarão de sua sabedoria. De maneira que deixo essas homenagens, me associando a esta Corte, juntamente com a comunicação à família enlutada". Em seguida, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Umberto Silveira Porto, o Substituto Marcos Antônio da Costa e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, bem como o representante geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após expressarem seus sentimentos com relação ao Dr. Antônio Vital do Rêgo, associaram-se às homenagens prestadas ao Dr. Antônio Vital

do Rêgo. No seguimento, o Presidente associou-se, também, às homenagens prestadas e colocou em votação, pelo Pleno, a Moção de Pesar prestada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, onde foi aprovada por unanimidade. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior: Por pedido de vista – da classe de "Contas Anuais dos Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretaria de Estado", o PROCESSO TC-1654/07 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Sras. Maria Lauremília Assis de Lucena e Cibele Maria de Oliveira Almeida, relativas ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multas pessoais as Sras. Maria Lauremília Assis de Lucena e Cibele Maria de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 1.000,00, para cada ex-gestora, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro José Marques Mariz acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular com ressalvas da referida prestação de contas; pela recomendação à atual administração, no sentido de não repetir as falhas apresentadas nos autos, e pela recomendação ao Governador do Estado, no sentido de adotar imediatas providências, se ainda persistirem, da irregularidade tocante aos servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo e o Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não participou da votação, em virtude de suas férias. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que após tecer comentário acerca da matéria, votou: 1- pela regularidade com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Governador, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lauremília Assis de Lucena, exercício financeiro de 2006; 2- recomendação à atual Administração a não repetição da falhas observadas no que tange à comprovação de despesas; 3- pela determinação à atual Administração que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei nº 7.020/01. O Conselheiro José Marques Mariz pediu a palavra para reformular seu voto, no sentido de acompanhar os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo julgamento regular com ressalvas, com as multas aplicadas e as recomendações constantes do voto do Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, mesmo não tendo participado da sessão anterior, votou pelo julgamento regular com ressalvas, com a aplicação das multas constantes do voto do Relator. Constatado o empate, em relação à aplicação da multa, o Presidente proferiu voto de minerva pela aplicação da multa, sugerida pelo Relator. Vencido, por maioria, o voto do Relator e aprovado, por maioria, quanto à aplicação de multa. Decidindo o Tribunal Pleno, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, recomendações e aplicação de multa pessoal, às ex-gestoras, no valor de R\$ 1.000,00, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. "Por outros motivos" - "Contas Anuais dos Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretaria de Estado", o PROCESSO TC-3721/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Srs. José Lacerda Neto (período de janeiro a março) e do ordenador de despesas Sr. Glauco Antônio de Azevedo Moraes (período de abril a dezembro), relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Glauco Antônio de Azevedo Moraes – ordenador de despesa, à época. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa, pessoal aos Srs. José Lacerda Neto e ao ordenador de despesa Sr. Glauco Antônio de Azevedo Moraes, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator, sem a aplicação da multa constante do voto. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, pelo julgamento regular com



ressalvas e rejeitado, por maioria, quanto a aplicação da multa. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeitos": - PROCESSO TC-1787/08 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, por descumprimento de decisão da Corte, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, no valor de R\$ 3.320,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pelo julgamento improcedente das denúncias constantes dos autos, dando-se conhecimento ao denunciante e denunciado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-1668/07 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Fábio Lira Diniz, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. João Alberto da Cunha Filho. MPJTCE: ratificou o parecer que já constava nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas, com as ressalvas do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Fábio Lira Diniz, no valor de R\$ 4.000,00, relativo às quantias irregularmente pagas a prestadores de assessoria/serviços contábeis para elaboração da LOA (R\$ 2.000,00) e dos balancetes dos meses de abril e maio/2006 (R\$ 2.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fábio Lira Diniz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- pela determinação da formalização de processo em apartado para exame pelo Departamento de Auditoria de Licitações Contratos e Obras Públicas (DECOP) deste Tribunal da legalidade da licitação de nº 02/2006, modalidade Convite, realizada pela Câmara Municipal de Bayeux para contratação de serviços de publicidade, tendo como vencedora a empresa MZ Agência de Publicidade e Eventos Ltda; 6- pela representação ao Fisco Municipal de Bayeux a respeito da não cobrança de ISS sobre pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Bayeux, para as providências que atender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-3315/08 - Prestação de Contas da ex-gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, referente ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com as ressalvas mencionadas pela douta Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), sob a responsabilidade da ex-Gestora, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2- pela recomendação à atual Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO) que observe as normas regulamentadoras da Administração Pública, notadamente aquelas relacionadas à contabilidade, sob pena de desaprovção de contas futuras e de aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Recursos" - PROCESSO TC-1485/03 - Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-904/2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, como de Revisão, dando-lhe provimento para: 1) considerar cumprido o Acórdão APL-TC-211/05; 2) tornar insubsistente a multa no valor de R\$ 2.805,10 aplicada à Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro através do Acórdão APL-TC-904/07. Aprovado por unanimidade, por unanimidade. PROCESSO

TC-3953/03 - Recurso de Revisão interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-692/2005, emitido quando do julgamento das contas do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- Pelo conhecimento do recurso de revisão, por sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) tornar insubsistente o Acórdão APL TC 692/05, que julgou regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Clovis Alves de Oliveira Filho, ex-Presidente; b) julgar, desta feita, irregular a mesma prestação de contas, de responsabilidade da mesma autoridade; c) Imputar ao citado ex-Gestor o débito total de R\$ 76.190,00, sendo R\$ 42.900,00 pela não prestação de serviços por veículo supostamente locado, R\$ 31.500,00 pelo pagamento de combustíveis para o mencionado veículo e R\$ 1.790,00 pelo pagamento de passagens aéreas e diárias em favor do Sr. Severino Alves Pereira sem que o mesmo tenha participado do evento para o que se destinariam os benefícios; c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar-lhe a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) comunicar a decisão à Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita, através do seu atual titular e ao Ministério Público. Aprovado por unanimidade, por unanimidade. PROCESSO TC-6269/04 - Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1334/2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, dada a sua intempestividade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-7192/05 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA Sr. Reginaldo Pereira da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-185/2009, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, pelo conhecimento e provimento. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal: a) tome conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito lhe dê provimento integral para modificar a decisão recorrida, retirando a imputação de débito pelo pagamento irregular de diárias fictícias no valor de R\$ 1.800,00 e de R\$ 577,89, referente a despesa com veículo supostamente utilizado pela edilidade, contudo, sem comprovação; b) torne insubsistente a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista o desaparecimento das máculas que a haviam fundamentado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5294/09 - Recurso de Revisão interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-473/2009, emitido quando do julgamento das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, Sr. Petrônio Matias de Medeiros, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e, no mérito pelo seu provimento integral,



para o fim de tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-473/2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente comunicou que não iria haver a sessão ordinária do dia 17 de fevereiro do corrente ano, em virtude do feriado dos festejos carnavalescos e que só iria haver sessão ordinária no dia 24 de fevereiro de 2010, em seguida, tendo em vista o adiamento da hora, suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência informou que os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participariam da sessão, no turno da tarde, por necessidade de viagem à Campina Grande, para representar o Tribunal de Contas no velório e sepultamento do Advogado Antônio Vital do Rego. Em seguida anunciou da classe "Outros" - PROCESSO TC-6093/09 - Prestação de Contas do gestor da Secretaria do Planejamento e Gestão de CAMPINA GRANDE Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ordenador de despesa da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, relativa ao exercício de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" - "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-1589/08 - Prestação de Contas do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: nada alterou ao parecer oferecido nos autos. RELATOR: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca relativa ao exercício de 2007; b) assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual gestão da ARPB comprove efetivas medidas visando regularizar o quadro de pessoal, devendo os documentos correspondentes enviados compor o processo a ser formalizado para apuração dos atos de pessoal; c) assinar também o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam comprovadas as medidas implementadas para o controle eficaz do patrimônio da Agência; d) recomendar a adoção de medidas que evitem a repetição das falhas detectadas durante a instrução do presente processo, especialmente as que se referem ao cancelamento de restos a pagar, observando a legislação contábil e financeira, particularmente a Lei 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal; e) comunicar a Central de Compras do Estado da Paraíba o fato ocorrido na ARPB com relação ao recebimento de computadores com configurações divergentes das que foram adquiridas, informando aos órgãos e entidades que também receberam os equipamentos, para que verifiquem se os computadores fornecidos atenderam às especificações do edital; f) comunicar ao atual Diretor Presidente da Companhia DOCAS sobre o pagamento dos vencimentos suspensos do Sr. Fernando Martins da Silva pela ARPB, de modo que ele possa, através da assessoria jurídica, peticionar em juízo o abatimento das referidas parcelas em caso de condenação na reclamação trabalhista ajuizada pelo servidor. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Recursos" - PROCESSO TC-6303/03 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba. Sr. José João de Araújo Moraes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1154/2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Outros" - PROCESSO TC-2054/07 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-180/2009, por parte da Sr. Rosália Maria Lins Araújo, gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-180/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Processos agendados para esta sessão" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeitos": - PROCESSO TC-2404/08 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o

Relator comunicou, ao Pleno, que na última segunda-feira havia sido protocolado neste Tribunal, o DOC-TC-2113/10 encaminhado pela Sr. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó através do seu representante legal, a título de complementação de instrução referente ao presente processo. Na oportunidade, o Relator solicitou que o Presidente colocasse em votação o acatamento ou não da documentação apresentada, onde Sua Excelência, o Relator posicionou-se favorável ao seu acatamento, excepcionalmente, com retorno dos autos na sessão do dia 24/02/2010, sendo acompanhado pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Os Conselheiros José Marques Mariz e o Substituto Marcos Antônio da Costa posicionaram-se contrário ao acatamento da documentação apresentada. Constatado o empate, o Presidente desempatou pelo não acatamento da documentação apresentada, enfatizando que, esta documentação poderá ser apresentada em grau de recurso de reconsideração. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior que na oportunidade, solicitou que a documentação apresentada e rejeitada, fosse devolvida para que possa ser apresentada em um possível recurso de reconsideração, no que foi acatada pelo Relator. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação do débito a Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 1.720,00 por despesas, não comprovadas, com locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, à gestora, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, à atual gestora, para que proceda a reposição a conta específica do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, da quantia de R\$ 94.289,60, tendo que o referido valor ter sido utilizado em finalidade não compatíveis com a do fundo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2912/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DE DECISÃO: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. José Alberto Dias Freire, exercício de 2008; 2 - pela declaração de atendimento integral em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) pela recomendação à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, aprimoramento dos controles contábeis, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover a melhoria dos procedimentos de gestão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores - Contas de Gestão Geral": PROCESSO TC-7828/08 - Tomada de Contas Especial relativa a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Marcos Filho, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: 1) pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Sr. Antônio Marcos Filho, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) pela aplicação de multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) pela recomendação ao Chefe do Poder Legislativo de Bernardino Batista diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício financeiro de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3506/09 - Prestação



de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Carlos Roberto da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: 1) pelo julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Carlos Roberto da Silva, com as recomendações constantes da decisão; 2) pela declaração, em relação à gestão fiscal que houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela aplicação de multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Carlos Roberto da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1773/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PICUI, tendo como Presidente o Vereador Paulo Silva Lira, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas em referência, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2900/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PICUI, tendo como Presidente o Vereador Paulo Silva Lira, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas em referência, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2312/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente o Vereador Altemiles Martins de Souza, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas em referência, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2215/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência do Município de CAMPO DE SANTANA, Srs. Antônio Marcos Soares da Silva (período de janeiro a setembro/2007), e Manuel Duarte Cardozo Filho (período de outubro a dezembro/2007), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do Instituto de Previdência de Campo de Santana - IPECS, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos Soares da Silva, no período de janeiro a setembro/2007, e Manuel Duarte Cardozo Filho, no período de outubro a dezembro/2007, com a recomendação, ao atual Gestor do IPECS no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” - PROCESSO TC-6190/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-

TC-591/2008, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 07/2003, promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06191/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-592/2008, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 08/2003, promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2352/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Srs. Francisco Umberto Pereira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-06/2008 e no Acórdão APL-TC-12/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para eliminar as irregularidades relacionadas à carência de controle dos bens pertencentes à Comuna e ao descumprimento do disposto no art. 7º, incisos X, XI e XII, da Resolução Normativa RN - TC-04/04 do Tribunal, para diminuir as despesas não lícitas de R\$ 60.220,37 para R\$ 46.020,37, como também para reduzir o débito inicialmente imputado de R\$ 103.786,06 para R\$ 56.490,75, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 2- pela remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-5189/07 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de JACARAÚ Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1618/2007, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento integral. 2) considerar aceitável o montante despendido com recursos estaduais e municipais para a execução de obras na Comuna de Jacaraú/PB, durante o exercício financeiro de 2006; 3) desconstituir a imputação de débito, no montante de R\$ 44.397,53 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como a imposição de multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos); 4) extrair do supracitado aresto os comandos consignados nos itens “4” e “5”, referentes às representações direcionadas ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; 5) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-9631/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA Sr. José Edvan Félix, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-806/2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências a seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1437/04 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL e pelo Presidente do Instituto de Previdência daquele Município, respectivamente, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-395/2009, emitido quando do julgamento das contas do Instituto de Previdência, exercício de 2003. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos



trabalhos ao vice-Presidente desta Corte Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Em seguida, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, a fim de reduzir de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da multa aplicada, a cada um dos gestores antes mencionados, Senhores Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 395/2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou, da classe "Pedidos de Parcelamentos" – PROCESSO TC-1937/07 – Pedido de Parcelamento de débito aplicado aos ex-Vereadores do Município de QUEIMADAS, Srs. Maria da Penha Cordeiro, Edileusa Maria de Souza Santos, Luciano do Rêgo Leal, Ivanilson Rodrigues da Silva, Arnaldo Maia e José Gerailton Pereira de Macedo, através do Acórdão APL-TC-916/2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: pela concessão do pedido RELATOR: pela concessão do pedido de parcelamentos formulados pelos ex-Vereadores do Município de QUEIMADAS, Srs. Maria da Penha Cordeiro, Edileusa Maria de Souza Santos, Luciano do Rêgo Leal, Ivanilson Rodrigues da Silva, Arnaldo Maia e José Gerailton Pereira de Macedo, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 299,10 (duzentos e noventa e nove reais e dez centavos). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 1410/08 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada à ex-Secretária de Administração do Município de CAMPINA GRANDE Sra. Miriam Celeste M. de Melo, através do Acórdão APL-TC-895/2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento conforme requerido. RELATOR: pela concessão do pedido de parcelamento formulado em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC- 4822/05 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de IMACULADA Sr. José Walter Pereira Leite, através do Acórdão APL-TC-312/2007, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pelo indeferimento dada a sua extemporaneidade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Denúncias" – PROCESSO TC-5310/07 – Denúncia sigilosa formulada contra a Administração do Município de BARRA DE SANTANA Sr. Manoel Almeida de Andrade. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria. RELATOR: pela improcedência da denúncia, comunicando-se a decisão ao denunciante e denunciado. Aprovado por unanimidade, o voto de Relator. "Outros" - PROCESSO TC-8706/09 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-33/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, pela aplicação de multa e assinatura de prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicando multa pessoal, ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-33/2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00253/01 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-375/07, por parte do ex-Prefeito do Município de PICUI, Sr. João Batista Balduino. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo depois das cautelas legais. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento do item "6" do Acórdão APL-TC-375/2007; 2- pela remessa da decisão aos autos do Processo TC-2036/08 com vista a

desconstituição da irregularidade concernente ao descumprimento do item objeto da presente verificação; 3- pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1735/04 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item "5" do Acórdão APL-TC-296/01, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Carlos Pessoa Neto, referente à restituição à conta específica do FUNDEF de importância paga com despesas fora dos objetivos do fundo. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinatura de prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-296/01; 2- pela aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Carlos Pessoa Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não atendimento ao item "5" do Acórdão APL TC 296/2001, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, o cumprimento do item "5" do Acórdão APL TC - 296/2001 (fls. 61/64), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2010, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" – "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2670/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, Sr. Claudimar Antônio do Nascimento, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1 - pelo julgamento irregular das contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, de responsabilidade do Coronel Claudimar Antônio do Nascimento, referentes ao exercício de 2008; 2 - pela aplicação de multa pessoal ao Coronel Claudimar Antônio do Nascimento, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, à Lei de Licitações e em razão do pagamento de despesas irregulares, constituindo infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3 - pela assinatura, ao atual gestor do FUNESBOM, Comandante Pedro Luís do Nascimento, o prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a que tome as medidas necessárias visando à devolução pelo DETRAN ao FUNESBOM do valor de R\$ 105.969,33 (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), por aquele recebido indevidamente, referente ao processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 4 - pela determinação ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, a restituição da quantia de R\$ R\$ 105.969,33 (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, referente ao recebimento indevido de valores, por ocasião do processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, no

prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5 - pelo julgamento regular dos adiantamentos referentes aos Processos TC n.ºs 01456/08, 04273/08, 07592/08, 05177/08, 02389/08, 03208/08, 06219/08, 03555/08, 04697/09, 09446/08 e 01097/09, no total de R\$ 2.191.230,00, determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis elencados às fls. 428/429; 6 - pela recomendação à Administração do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos; 7 - pela ordenação de remessa de cópia do ato formalizador desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Relator da Prestação de Contas Anuais, exercício 2008, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no sentido de que tome conhecimento do aspecto de transferências indevidas de recursos para o DETRAN, para as providências que julgar cabíveis; 8 - pelo encaminhamento de cópia do ato formalizador desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-1872/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-856/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1993/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-633/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro José Marques Mariz. PROCESSO TC-2246/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-355/08. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando, entretanto, cumprido o item “4” da decisão vergastada; 2) pela remessa dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:50hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, sendo: 01 (um) por sorteio e 01 (um) por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 27 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010, foram distribuídos 24 (vinte e quatro) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 94 (noventa e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de fevereiro de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01466/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04275/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

Sessão: 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01456/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03134/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Intimados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10261/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: JOSEFA DE OLIVIERA FONTES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.